

ACORDO COLETIVO DE TRABALHO 2019/2020

NÚMERO DE REGISTRO NO MTE: SP012202/2019
DATA DE REGISTRO NO MTE: 21/11/2019
NÚMERO DA SOLICITAÇÃO: MR061892/2019
NÚMERO DO PROCESSO: 46252.001090/2019-11
DATA DO PROTOCOLO: 08/11/2019

Confira a autenticidade no endereço <http://www3.mte.gov.br/sistemas/mediador/>.

SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA, CNPJ n. 52.381.456/0001-42, neste ato representado(a) por seu Presidente, Sr(a). BOLIVAR RAIMUNDO;

E

OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO, CNPJ n. 07.948.124/0001-42, neste ato representado(a) por seu Diretor, Sr(a). EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ;

celebram o presente ACORDO COLETIVO DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência do presente Acordo Coletivo de Trabalho no período de 01º de maio de 2019 a 30 de abril de 2020 e a data-base da categoria em 01º de maio.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

O presente Acordo Coletivo de Trabalho, aplicável no âmbito da(s) empresa(s) acordante(s), abrangerá a(s) categoria(s) **empregados tratoristas e operadores de máquinas**, com abrangência territorial em **Guaira/SP**.

Salários, Reajustes e Pagamento

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA TERCEIRA - REAJUSTE E PISO SALARIAL

Os salários vigentes em 30 de abril de 2.019 serão corrigidos com o percentual de 4,00% (quatro por cento), para os empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas.

Parágrafo Primeiro - O piso salarial da categoria a partir de 1º de maio de 2019, passa a ser de R\$ 1.566,76 (mil quinhentos e sessenta e seis reais e setenta e seis centavos) por mês, R\$ 52,22 (cinquenta e dois reais e vinte e dois centavos) por dia e R\$ 7,12 (sete reais e doze centavos) por hora.

Parágrafo Segundo – Na aplicação do presente instrumento, fica autorizada a compensação de todos os reajustes e aumentos espontâneos ou compulsórios, antecipações salariais concedidos no período compreendido de 01 de maio de 2.018 até 30 de abril de 2.019, salvo decorrentes de promoção, méritos e equiparação salarial.

CLÁUSULA QUARTA - ADMISSÃO APÓS DATA-BASE

Ficam assegurados os mesmos percentuais contidos na cláusula acima aos empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas e afins, admitidos após a data-base (1º de maio de 2.019), limitando-se ao salário reajustado do empregado motorista, tratorista e operador de máquinas e afins mais antigo e que exerça a mesma função.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA QUINTA - PAGAMENTO DE SALÁRIOS

O pagamento dos salários deverá ser sempre em cheque ou crédito em conta corrente bancária, excluída qualquer outra modalidade, e durante a jornada.

Parágrafo Único – os pagamentos aos empregados beneficiados por este acordo não deverão ultrapassar o 5º (quinto) dia útil do mês subsequente.

CLÁUSULA SEXTA - ENVELOPES DE PAGAMENTOS

Fornecimento a cada empregado abrangido por este acordo, de comprovante de pagamento com a descrição das importâncias pagas e dos descontos efetuados, e a identificação daquele e do empregador.

CLÁUSULA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DE REMUNERAÇÃO

O empregador se obriga a pagar a diferença correspondente à complementação da remuneração devida aos empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas e afins, durante o período de inatividade por acidente de trabalho, com

estabilidade dos empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas e afins, na forma da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a previdência não conceder o auxílio acidente, por motivo atribuível àquele órgão, e cabendo a prova de tal fato aos empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas e afins, por via de documento oficial por aquela concedida, fica o empregador obrigado ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço, na data de pagamento dos demais salários.

Descontos Salariais

CLÁUSULA OITAVA - DOS DESCONTOS

Ficam proibidos os descontos de forma genérica, devendo cada parcela ser discriminada, identificando o título e o motivo do desconto.

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA NONA - TRABALHO IGUAL, SALÁRIO IGUAL

Sendo idêntica a função, a todo trabalho de igual valor, prestado ao mesmo empregador, corresponderá igual salário, sem distinção de sexo, idade ou estado civil.

CLÁUSULA DÉCIMA - HORAS “ IN ITINERE”

Considerando que parte dos trabalhadores reside em cidades vizinhas ao município de Guaíra com distâncias e itinerários diferentes;

Considerando que em muitos locais há o transporte público regular, seja em todo o trajeto, seja em parte dele;

Considerando a dificuldade de se mensurar com exatidão o tempo de deslocamento em função da disponibilidade total ou parcial de transporte público regular nos vários trajetos e nas várias frentes de trabalho;

Considerando que, nos termos do inciso III do § 2º do artigo 458 da CLT, o transporte destinado ao deslocamento para o trabalho e retorno, em percurso servido ou não por transporte público, não pode ser considerado como salário;

Considerando que, nos termos do § 2º do artigo 58 da CLT, o tempo “in itinere” não é computável na jornada, sendo que em tal período o empregado não está à disposição do empregador, não havendo que se falar em desgastes ou esforços físicos de qualquer natureza;

Considerando que parte da recente reforma na legislação trabalhista ainda é alvo de discussões judiciais;

Considerando que, inobstante atualmente não existir a obrigação legal do pagamento de horas *in itinere*, o empregador, por mera liberalidade, optou que por ora manterá tal verba;

Considerando que o presente acordo coletivo assegura condições de trabalho com cláusulas mais vantajosas comparando-se com os direitos por lei garantidos aos trabalhadores e, por fim,

Considerando que, o artigo 7º, XXVI da Constituição Federal assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho, fica estabelecido o seguinte:

Aos trabalhadores não residentes em propriedades do empregador, que tinham direito à hora “in itinere” antes da recente reforma trabalhista e utilizam transporte fornecido pelo empregador, será paga 01 (uma) hora extraordinária por dia efetivamente trabalhado, no valor do salário horário estabelecido acrescido de 50% (cinquenta por cento), a título de horas “in itinere”, que fica assim pré-fixado por consenso em razão da distância média entre a empresa e as cidades vizinhas. Fica estabelecido ainda que, em virtude de atualmente inexistir obrigação legal do pagamento de horas *in itinere* e com base nas considerações anteriormente descritas, aos empregados abrangidos pelo presente acordo coletivo, nenhum valor será devido à título de horas *in itinere*, além do valor estabelecido na presente cláusula, independentemente da distância percorrida entre o local de trabalho e o perímetro urbano do município em que residir o empregado e vice-versa.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - GARANTIA DE SALÁRIO DO SUBSTITUÍDO

Garantia aos empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas e afins, admitidos para a função de outro dispensado, de salário igual ao dos empregados nesta função sem considerar vantagens pessoais.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - AFASTAMENTO DE SERVIÇO POR DOENÇA

O empregador se compromete a pagar a diferença entre o salário normativo e o auxílio previdenciário, ao empregado motorista, tratorista e operador de máquinas e afins, durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias de afastamento dos serviços, por motivo de doença, devidamente comprovadas perante a Previdência Social, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Se a Previdência não conceder o auxílio doença, por motivo atribuível àquele órgão, e cabendo a prova de tal fato, por via de documento oficial concedido pela Previdência, fica o empregador obrigado ao pagamento do salário normativo durante o período de até 45 (quarenta e cinco) dias do afastamento do serviço, na data do pagamento dos demais salários.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - HORAS EXTRAORDINÁRIAS, CONTROLE DE JORNADA E ADICIONAL NOTURNO

As horas extras trabalhadas serão remuneradas da seguinte forma:

- a) Para as 02 (duas) primeiras horas extras trabalhadas, a remuneração será com acréscimo de 50,00% (cinquenta por cento) em relação à remuneração das horas normais.
- b) Para horas extras trabalhadas acima das 02 (duas) primeiras horas extras, a remuneração será com acréscimo de 70% (setenta por cento) em relação à remuneração das horas normais.
- c) As horas trabalhadas em feriados ou em dias de repouso semanal ou dias já compensados serão remuneradas com acréscimo de 100,00% (cem por cento) independente da remuneração do repouso.
- d) O adicional noturno, nos termos da lei, será remunerado com acréscimo de 30,00% (trinta por cento).

PARAGRAFO PRIMEIRO: Quando não houver possibilidade de concessão do horário destinado ao descanso e refeição (supressão), referida hora deverá ser paga como hora extra, com o adicional constante da letra “a” ou “c” acima, conforme o dia em que realizada.

PARAGRAFO SEGUNDO: Fica o empregador autorizado a trabalhar em escala com folga semanal em dias variáveis, que não seja necessariamente aos domingos, desde que seja garantida uma folga por semana; desde que seja respeitado o intervalo mínimo de 11 horas entre jornadas; e desde que a folga seja de no mínimo 35 horas consecutivas.

PARAGRAFO TERCEIRO: Os motoristas rodoviários poderão extrapolar o limite legal previsto para a jornada de trabalho diária, desde que esse extrapolamento seja necessário para completar sua viagem, devendo essa condição de exercer atividade externa ser anotada em sua CTPS e no registro de empregado, nos termos do Artigo 62 da CLT.

PARAGRAFO QUARTO: Fica autorizada a utilização de sistema alternativo de controle eletrônico da jornada nos termos previstos na Portaria MTB nº 373, de 25 de fevereiro de 2011, podendo também ser feito o controle de jornada por qualquer meio, seja ele manual, mecânico ou eletrônico, a critério da empresa, ficando a mesma dispensada das exigências fixadas na Portaria 1.510/09 do Ministério do Trabalho.

PARAGRAFO QUINTO: Nos termos do artigo 74 § 2º da CLT, fica dispensado o empregado de marcar o intervalo para repouso e refeição.

PARAGRAFO SEXTO: A supressão total ou parcial, pelo empregador, de serviço suplementar prestado com habitualidade, durante pelo menos 1 (um) ano, assegura ao empregado o direito à indenização correspondente ao valor de 1 (um) mês das horas suprimidas, total ou parcialmente, para cada ano ou fração igual ou superior a seis meses de prestação de serviço acima da jornada normal. O cálculo observará a média das horas suplementares nos últimos 12 (doze) meses anteriores à mudança, multiplicada pelo valor da hora extra do dia da supressão. O empregador ficará isento de tal indenização se oferecer um benefício mais vantajoso ao empregado.

PARAGRAFO SETIMO: O empregador poderá adotar o sistema de pagamento de horas fixas, e se assim o fizer, as horas extras pagas por este sistema quitam totalmente os períodos nominados de extraordinários.

Prêmios

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - PREMIOIS

O empregador, por liberalidade, poderá a qualquer tempo instituir o pagamento de prêmios aos seus colaboradores. Seja qual for a natureza/origem do prêmio instituído e a periodicidade de pagamento, o mesmo não integrará a remuneração do trabalhador beneficiado para qualquer fim; não constituirá base de incidência de qualquer encargo trabalhista e previdenciário e não se incorporará ao contrato de trabalho.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - AUXILIO FUNERAL

Garantia de percepção única de 08 (oito) salários normativos ao dependente legal do empregado motorista, tratorista e operador de maquinas e afins, falecido acidental ou naturalmente, habilitado pela Previdência Social ou pelo Juízo Cível, que serão pagos em uma única vez, pelo empregador ou pelas Companhias Seguradoras.

Seguro de Vida

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - SEGURO DE ACIDENTES PESSOAIS

Enquanto o empregador possuir seguro de acidentes pessoais, morte acidental e/ou invalidez, de menor valor que o oferecido por este Sindicato, o primeiro suportará o ônus dos pagamentos.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades

Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA - EMPREGADOS JÁ ADMITIDOS ANTERIORMENTE

O empregador, durante a presnete safra, dará preferência à contratação dos empregados motoristas, tratoristas e operadores de maquinas e afins, da safra anterior.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - CADASTRAMENTO NO PIS

Cadastramento no PIS de todos os empregados motoristas, tratoristas e operadores de maquinas e afins, em relação aos empregados ainda não cadastrados, com a indispensável entrega, por parte do empregador rural, da RAIS na Caixa Econômica Federal, no prazo da lei.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - APOSENTADORIA

Aos empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas e afins, que comprovadamente estiverem a um máximo de 12 (doze) meses da aquisição do direito a aposentadoria, por tempo de serviço integral, e que contarem no mínimo com 10 (dez) anos de serviço ininterruptos, nesta empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que faltar para aposentar-se, ressalvada a falta grave.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregados motoristas, tratorista e operadores de máquinas e afins, para fazer uso do benefício desta cláusula, deverá comprovar sua condição, no prazo de 30 (trinta) dias, a contar do desligamento.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ENTREGA DE DOCUMENTOS

Obrigatoriedade do empregador rural, através de seus prepostos, se exigidos pelo mesmo, quando do recebimento da CTPS, certidão de nascimento ou casamento, que o façam mediante recibo a favor do empregado.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas

Compensação de Jornada

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - COMPENSAÇÃO / FERIADOS

Os empregadores poderão estabelecer programa de compensação de dias úteis intercalados entre domingos e feriados e fins de semana e carnaval, de sorte a conceder aos empregados beneficiados por este acordo um período mais prolongado de descanso, mediante entendimento direto com a maioria dos empregados dos setores envolvidos.

Descanso Semanal

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - INCIDÊNCIA NOS DESCANSOS SEMANAIS REMUNERADOS

A parcela referente ao descanso semanal remunerado, só será devida se houver o comparecimento do empregado durante a semana, de acordo com a lei.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Proteção Individual

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - APLICAÇÃO DE DEFENSIVOS AGRICOLAS

Quando forem exigidos pelos empregadores o transporte e aplicação de defensivos agrícolas, serão fornecidos aos empregados, motoristas, tratoristas e operadores de máquinas e afins, equipamentos adequados à segurança, nos termos da lei.

PARÁGRAFO ÚNICO – Os empregadores rurais deverão ministrar aos empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas e afins, que exerçam esta atividade, curso para defesa contra estes defensivos agrícolas, onde serão esclarecidos todos os riscos deste trabalho.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - ATESTADOS MÉDICOS E ODONTOLÓGICOS

Serão aceitos os atestados médicos e odontológicos expedidos nos termos da legislação em vigor.

Relações Sindicais

Contribuições Sindicais

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - AUTORIZAÇÃO DE DESCONTOS INDIVIDUAIS – CONTRIBUIÇÕES AOS SINDICATOS

Considerando que o artigo 578 da CLT estabelece como devidas as contribuições aos sindicatos pelos participantes das categorias profissionais, desde que observados os requisitos do artigo 579 da CLT e, nos termos do artigo 611-A caput da CLT, acordam as partes que a contribuição confederativa prevista no presente acordo coletivo de trabalho – uma vez autorizada prévia, voluntária, individual e expressamente pelo empregado, poderá ser descontada em folha de pagamento e

repassada ao Sindicato, prevalecendo a presente cláusula sobre o disposto no artigo 582 da CLT.

Parágrafo primeiro: As vias originais das autorizações individuais dadas pelos empregados que autorizaram ou que vierem a autorizar os descontos deverão ser entregues ao empregador para a efetivação do desconto.

Parágrafo segundo: A empresa descontará mensalmente, em folha de pagamento, a contribuição confederativa daqueles empregados que autorizaram, prévia, individual, voluntária e expressamente o referido desconto. O percentual de desconto a título de contribuição confederativa de cada empregado, será de 1% do salário bruto de cada empregado, respeitando o valor máximo (teto) de desconto de até R\$ 50,00, independentemente do valor do salário bruto do empregado. Se houver ajuizamento de ação, por parte do empregado, visando a devolução da contribuição confederativa descontada, o sindicato deverá apresentar ao empregador a respectiva autorização de desconto, no prazo de até 48 horas após a solicitação do empregador. Se ocorrer a condenação judicial do empregador obrigando-o a devolver os valores descontados do empregado, a título de contribuição confederativa, o sindicato arcará diretamente, ou na forma reembolso, com tal condenação, mesmo que não esteja no polo passivo da ação, sendo que tal ressarcimento deverá ocorrer em até 30 (trinta) dias após o encaminhamento da solicitação pelo empregador, contendo os dados da respectiva ação judicial e a evidência de sua liquidação de sentença.

Outras disposições sobre representação e organização

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - QUADRO DE AVISOS

Os avisos, enviados pelo Sindicato para serem afixados nos veículos que transportam os empregados motoristas, tratoristas e operadores de máquinas e empregados rurais, serão submetidos à aprovação prévia do setor competente da empresa.

Disposições Gerais

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - MULTAS

Estabelecimento de uma multa no valor de 7% (sete por cento) do salário normativo, por infração e empregado, no caso de violação das condições

acordadas, com reversão à parte prejudicada, excluindo as cláusulas que tem multa específica.

Outras Disposições

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - ATESTADO DE AFASTAMENTO E SALÁRIOS

O empregador deverá preencher o atestado de afastamento e salários (A.A.S.), quando solicitado pelo empregado, nos seguintes prazos:

- a) máximo de 5 (cinco) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção de benefícios por auxílio doença;

- b) máximo de 10 (dez) dias úteis, contados da data da solicitação, nos casos de obtenção da aposentadoria.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - EXTRATO DOS DEPÓSITOS DO F.G.T.S.

Para os empregados beneficiados por este acordo, residentes nas propriedades do empregador, quando seu extrato for entregue pela Caixa Econômica Feral no endereço do empregador, este providenciará a distribuição do mesmo.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - FORO

Eleição da Justiça do Trabalho, Vara de Barretos, para a solução de quaisquer pendências decorrentes desta Acordo Coletivo de Trabalho.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - VALIDADE DO ACORDO COLETIVO

O presente acordo, ora firmado entre Sindicato e empresa, fica convalidado nos termos do artigo 7º, inciso VI e XXVI, da Constituição Federal.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - REGISTRO NO INSS

OTÁVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO, CPF/MF Nº 019.759.328-38,
Condomínio Rural, registrado no INSS CEI. Nº 21.175.000.6587, inscrito no
CNPJ/MF nº 07.948.124/0001-42.

BOLIVAR RAIMUNDO
Presidente
SINDICATO DOS TRABALHADORES RURAIS DE GUAIRA

EDUARDO JUNQUEIRA DA MOTTA LUIZ
Diretor
OTAVIO JUNQUEIRA MOTTA LUIZ E OUTRO

ANEXOS
ANEXO I - ATA NEGOCIAÇÃO COLETIVA CANA 2019-2020

[Anexo \(PDF\)](#)

A autenticidade deste documento poderá ser confirmada na página do Ministério do Trabalho e Emprego na Internet, no endereço <http://www.mte.gov.br>.